

Ministério da Saúde Secretaria Executiva Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins Serviço de Gestão Administrativa

RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 2/2021

Processo nº 25026.000308/2021-21

Unidade Gestora: SEMS/TO

DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1.

- O Chefe do Serviço de Gestão Administrativa **RECONHECE** a situação de INEXIGIBILIDADE 1.1. DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, em consonância com o Acórdão 1.776/2004 - Plenário do Tribunal de Contas da União, conforme Projeto Básico SEI nº 0022106457.
- Do Objeto: Contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação dos serviços postais 1.2. e telemáticos exclusivos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/7883-47, para atender às necessidades da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.
- 1.3. A contratação será registrada e publicada no sistema Comprasnet, na situação de Inexigibilidade de Licitação, com amparo na legislação supracitada.
- Encaminhe-se o presente documento para RATIFICAÇÃO pelo Ordenador de Despesa da 1.4. Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DA 2. CONTRATAÇÃO

Justificativa e razão da escolha do fornecedor: 2.1.

2.1.1. A contratação ocorrerá de certame licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, em consonância com o Acórdão 1.776/2004 - Plenário do Tribunal de Contas da União; e a empresa que prestará o serviço será a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.028.316/0002-94.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

- III para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- § 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 20 Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais
- 2.1.2. A lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 - Dispõe sobre os Serviços Postais, art. 2º, o qual menciona:
 - Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.
 - § 1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:
 - a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
 - b) explorar atividades correlatas;
 - c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
 - d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.
- 2.1.3. O decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013 – Aprova o Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em seu art. 4º aponta:
 - (...) Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:
 - I planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
 - II explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;
 - III explorar atividades correlatas; e
 - IV exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.
 - § 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 , conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.
 - § 2º A ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios para assegurar a prestação de serviços.
 - § 3º A ECT, no exercício de sua função social, é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços postais e telegráficos, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.
- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.028.316/0002-94, detém o monopólio, no Brasil, na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que disciplina os serviços postais nos seus artigos 7º e 9º, e do Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013.
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT 2.1.5. Porquanto a escolha da fundamentasse no Art. 25º, Caput, da Lei 8.666/93, em função da inviabilidade de competição uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, detém a exclusividade na prestação dos serviços postais elencados no art. 9º e 27º da Lei 6.538, de 22 de junho de 1978; inclusive, há legislação designando a ela a competência de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, como é o caso do Decreto-lei nº 509 de 20/03/1969.
- 2.1.6. O objeto da presente contratação engloba os serviços de Malote e Carta Comercial a Faturar Contrato, ambos de prestação exclusiva pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme teor dos incisos I e II do art. 9º da Lei 6.538/78, vinculada é a contratação com empresa pública. Portanto, justifica-se a escolha do fornecedor.
- 2.2. Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.028.316/0002-94.

- 2.3. Valor Total da Contratação: R\$ 1.500,96 (um mil e quinhentos reais e noventa e seis centavos).
- 2.4. Diante dos dados expostos, o o Ordenador de Despesa da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins RATIFICA a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, fundamentado no fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, em consonância com o Acórdão 1.776/2004 - Plenário do Tribunal de Contas da União, conforme Projeto Básico SEI nº 0022106457 e AUTORIZA, com fulcro no Decreto nº 7.689/2012, a contratação de serviços postais e telemáticos exclusivos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/7883-47, para atender às necessidades da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.

3. DA EXEQUIBILIDADE DO ATO

3.1. Objetivando à exequibilidade deste Ato composto, com vistas a torná-lo apto e disponível para produzir seus regulares efeitos, o mesmo é assinado pelas autoridades que procederam ao reconhecimento e à ratificação acima.

Da Publicação: 3.2.

3.2.1. Em observância ao Princípio da Economicidade, entendo que a presente contratação não necessita ser publicada no Diário Oficial da União, conforme estabelece o Acórdão TCU nº 1336/2006-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

- 9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93. (grifo nosso)

Palmas - TO, 12 de agosto de 2021.

Wanteildo Antunes Ayres de Lima

Chefe do Serviço de Gestão Administrativa

LUSCLEIDE NAZARENO MOTA

Superintendente Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins



Documento assinado eletronicamente por Wanteildo Antunes Ayres de Lima, Chefe do Serviço de Gestão Administrativa, em 12/08/2021, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>; e art. 8º, da <u>Portaria nº</u> 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Luscleide Nazareno Mota, Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins, em 13/08/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Marco de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0022142953** e o código CRC **113A6755**.



Referência: Processo nº 25026.000308/2021-21

SEI nº 0022142953

Serviço de Gestão Administrativa - SEGAD/TO Quadra 104 Norte, Avenida LO 02, Lote 19 Edifício Homaidan - Bairro Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77006-022 Site - www.saude.gov.br